

Desafios jurídicos e institucionais para o reconhecimento de IG indígena

Germano Coelho Ramos Rocha da Silva (IFMS), Delso Silva Neves (FGV),
Guilherme Botega Torsoni (IFMS), Clarissa Gomes Pinheiro de Sá (IFMS)

Instituto Federal de Mato Grosso do Sul

V Seminário de Pós-graduação do IFMS – SEMPOG IFMS 2025

Resumo. A Indicação Geográfica (IG) é um instrumento jurídico de valorização territorial, cultural e econômica, com potencial significativo para comunidades indígenas. Contudo, seu reconhecimento formal enfrenta barreiras jurídicas, exigências burocráticas e limitações no acesso à informação. A legislação brasileira contempla duas espécies de IG: a Indicação de Procedência (IP), baseada na reputação regional, e a Denominação de Origem (DO), que exige comprovação técnica da influência do meio geográfico sobre as características do produto. Para povos indígenas, a IP tende a ser mais acessível, por demandar menos estrutura técnica e documental, enquanto a DO oferece maior prestígio e proteção, mas impõe exigências complexas. A ausência de políticas públicas específicas, a escassez de apoio técnico e as barreiras linguísticas dificultam o acesso das comunidades indígenas ao sistema de IG. Além disso, os critérios convencionais ignoram saberes ancestrais, territorialidade simbólica e modos de vida tradicionais. Este artigo propõe uma análise crítica dos entraves jurídicos e institucionais, defendendo uma abordagem intercultural que reconheça os direitos territoriais e os patrimônios culturais indígenas como fundamentos legítimos para o registro de IG.

Palavras-Chave. Indicação Geográfica, Direito Indígena, Propriedade Intelectual

Abstract. Geographical Indication (GI) is a legal instrument for territorial, cultural, and economic valorization, with significant potential for Indigenous communities. However, its formal recognition faces legal barriers, bureaucratic demands, and limited access to information. Brazilian legislation recognizes two types of GI: Indication of Source (IP), based on the regional reputation of a product, and Designation of Origin (DO), which requires technical proof that the product's characteristics are directly influenced by the geographic environment. For Indigenous peoples, IP tends to be more accessible, as it demands less technical and documentary structure, while DO offers greater prestige and protection but imposes complex requirements. The lack of specific public policies, limited technical support, and language barriers hinder Indigenous communities' access to the GI system. Furthermore, conventional market criteria often overlook ancestral knowledge, symbolic territoriality, and traditional ways of life. This article presents a critical analysis of the legal and institutional obstacles, advocating for an intercultural approach that recognizes territorial rights and Indigenous cultural heritage as legitimate foundations for GI registration.

Keywords. Geographical Indication, Indigenous Rights, Intellectual Property

1. Introdução

A Indicação Geográfica (IG) desponta como um dos instrumentos mais sofisticados de proteção da propriedade intelectual, ao mesmo tempo em que promove o reconhecimento de práticas culturais e saberes locais. Sua força normativa e de mercado é imensa, porém, sua complexidade constitutiva e burocrática, em todas as fases (inclusive no pós registro junto ao INPI), traz desafios enormes para os povos originários do nosso País utilizá-las como forma de proteção e ferramenta de mercado. No Brasil, esse mecanismo jurídico tem sido utilizado para valorizar produtos vinculados a territórios específicos, como o café do Cerrado Mineiro ou o queijo da Canastra. No entanto, quando se trata de comunidades indígenas, o sistema de IG revela limitações estruturais que comprometem sua efetividade como ferramenta de inclusão e valorização cultural. Como destaca Carvalho (2020, p. 112), “a lógica da IG, tal como concebida, ainda opera sob paradigmas coloniais que desconsideram epistemologias não ocidentais”.

A figura jurídica das Indicações Geográficas é um instrumento que transcende a simples proteção de produtos regionais, funcionando como uma ferramenta de valorização cultural, econômica e simbólica dos territórios. Nossa legislação atual contempla duas modalidades de IG: a Indicação de Procedência (IP) e a Denominação de Origem (DO), ambas reguladas pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). Segundo Santilli (2009), “a IG pode ser uma estratégia eficaz de desenvolvimento local, desde que respeite os saberes e práticas das comunidades envolvidas”. Quando saímos apenas da lógica mercadológica ocidental, e tratamos de povos indígenas, esse sistema revela barreiras estruturais que dificultam o acesso e o reconhecimento formal de seus produtos e saberes tradicionais.

Este artigo tem como objetivo investigar os desafios jurídicos e institucionais enfrentados pelas comunidades indígenas brasileiras no processo de reconhecimento de IGs. A pesquisa parte da constatação de que, embora a legislação nacional contemple as duas modalidades de IG mencionadas, ambas exigem requisitos técnicos e documentais que não dialogam com a realidade sociocultural dos povos originários. A IP, por sua natureza mais flexível, pode representar uma porta de entrada, mas ainda assim esbarra em entraves como a ausência de políticas públicas específicas e o desconhecimento sobre o sistema por parte das comunidades, o que transforma-se em barreira burocrática e legal para a proteção intelectual dos saberes tradicionais. Como observa Oliveira (2019, p. 87), “a burocracia

estatal ignora que o saber indígena não se organiza em arquivos, mas em narrativas, práticas e territórios simbólicos”.

A ausência de um marco jurídico claro e sensível às especificidades dos povos indígenas tem gerado insegurança quanto à proteção de seus saberes tradicionais. Em vez de reconhecer a pluralidade de formas de conhecimento, o sistema jurídico brasileiro (a exemplo dos tratados internacionais) ainda se apoia em estruturas normativas que privilegiam modelos ocidentais de propriedade intelectual. Nesse contexto, Amaral (2014, p. 22) observa que “a situação no Brasil é de indefinição legal quanto à proteção dos conhecimentos e expressões culturais indígenas, o que compromete a efetividade dos instrumentos de propriedade intelectual”.

A delimitação do tema se insere, portanto, na interseção entre o direito da propriedade intelectual, o direito indígena e a valorização dos patrimônios culturais imateriais. A pesquisa propõe uma abordagem crítica e intercultural, que reconheça os saberes ancestrais como fundamentos legítimos para o registro de IG, rompendo com a lógica tecnocrática que permeia os atuais critérios de reconhecimento. Nesse sentido, é fundamental compreender que a territorialidade indígena não se limita à dimensão geográfica, mas envolve vínculos espirituais, históricos e ecológicos. Como afirma Santos (2007, p. 45), “não há conhecimento sem território, e não há território sem memória”.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 231, reconhece os direitos dos povos indígenas à sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam. No entanto, como nos diz Ido (2017, p. 15), “os instrumentos jurídicos convencionais ainda operam sob uma lógica que marginaliza os modos de conhecer autóctones, tratando os povos indígenas como vítimas sem capacidade de agir por si próprios”. É necessário, portanto, repensar os marcos normativos à luz das cosmovisões indígenas.

Além disso, o artigo pretende contribuir para o debate sobre a necessidade de reformulação das políticas públicas voltadas à proteção dos bens culturais indígenas, propondo alternativas jurídicas que respeitem a diversidade epistemológica e os modos de vida tradicionais. A partir dessa ótica, busca-se ampliar o entendimento sobre o papel da IG como instrumento de justiça cognitiva, territorial e cultural, sobretudo em contextos de vulnerabilidade institucional.

Por fim, este trabalho se insere em um esforço mais amplo de descolonização do

direito, ao propor que os marcos normativos sejam reinterpretados à luz das cosmovisões indígenas. A IG, enquanto ferramenta de valorização territorial, não pode se restringir a critérios técnicos ocidentais, mas deve incorporar dimensões simbólicas e afetivas que constituem o ethos dos povos originários. Como bem sintetiza Almeida (2018, p. 63), “reconhecer a IG indígena é reconhecer que há outras formas de produzir, nomear e pertencer ao mundo”.

2. Metodologia

Este estudo adota uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e crítica, voltada à análise dos desafios jurídicos e institucionais enfrentados pelas comunidades indígenas brasileiras no processo de reconhecimento de Indicações Geográficas (IGs). A escolha metodológica se justifica pela complexidade do tema, que exige uma compreensão profunda das interações entre os marcos legais da propriedade intelectual e as epistemologias indígenas, muitas vezes invisibilizadas pelas estruturas normativas de um Estado que não acolheu a sabedoria e o conhecimento tradicional, e sequer lhe dá alternativas viáveis para reconhecimento.

A pesquisa foi desenvolvida por meio de levantamento bibliográfico e documental, com foco em obras acadêmicas, artigos científicos, dissertações e legislações pertinentes ao tema. Foram analisadas fontes primárias, como a Constituição Federal de 1988 e os regulamentos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), bem como fontes secundárias que discutem criticamente a aplicação das IGs em contextos de saberes tradicionais. Autores como Carvalho (2020), Oliveira (2019), Amaral (2014), Santos (2007) e Almeida (2018) foram fundamentais para a construção teórica e argumentativa do trabalho, oferecendo subsídios para uma leitura descolonial do direito da propriedade intelectual.

A coleta de dados se concentrou na identificação de entraves jurídicos, técnicos e burocráticos que dificultam o acesso das comunidades indígenas ao sistema de IG. A análise foi conduzida com base em princípios da hermenêutica jurídica e da crítica intercultural, buscando evidenciar como os critérios técnicos exigidos pelo INPI, como delimitação geográfica, comprovação documental e padronização produtiva, não dialogam com os modos de vida, organização social e formas de conhecimento dos povos originários, todos baseados no coletivo e na oralidade. A pesquisa também considerou a ausência de políticas públicas específicas e o desconhecimento institucional sobre os saberes indígenas como

fatores que agravam a exclusão dessas comunidades dos mecanismos formais de proteção intelectual.

O recorte empírico da pesquisa não se limita à análise normativa, mas se estende à observação das práticas institucionais e dos fluxos administrativos que envolvem o reconhecimento de IGs no Brasil, estes os grandes sabotadores do provimento dos saberes indígenas pelo Estado brasileiro. Foram examinados documentos públicos, formulários de registro, manuais técnicos do INPI e experiências relatadas em estudos de caso, com o intuito de compreender como o aparato burocrático opera na prática e quais são os pontos conflituosos para comunidades que não compartilham da lógica documental ocidental. Essa dimensão processual permitiu identificar não apenas os requisitos legais, mas também os obstáculos informacionais, linguísticos e operacionais que dificultam o acesso indígena aos mecanismos de proteção intelectual. Ao incorporar essa análise, a pesquisa amplia sua compreensão sobre os limites da institucionalidade vigente e abre espaço para pensar alternativas mais inclusivas e adaptadas à diversidade sociocultural brasileira.

Como estratégia de desenvolvimento, o estudo propõe uma leitura crítica dos marcos normativos à luz das cosmovisões indígenas, reconhecendo os saberes ancestrais como fundamentos legítimos para o registro de IGs. A pesquisa busca contribuir para o debate sobre a reformulação das políticas públicas voltadas à proteção dos bens culturais indígenas, propondo alternativas jurídicas que respeitem a diversidade epistemológica e os protocolos comunitários. Ao incorporar dimensões simbólicas, espirituais e afetivas na análise territorial, o trabalho se insere em um esforço mais amplo de descolonização do direito, reafirmando a IG como instrumento de justiça cognitiva, territorial e cultural.

3. Resultados

A análise documental revelou que os processos de registro de Indicações Geográficas (IGs) no Brasil seguem uma lógica técnico-normativa que privilegia padrões ocidentais de organização produtiva e documental. Os formulários e exigências do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) demandam comprovações históricas, delimitações geográficas precisas e padronização de práticas, o que se mostra incompatível com os modos de vida e de transmissão de saberes das comunidades indígenas. Como destaca Oliveira (2019, p. 87), “o saber indígena não se organiza em arquivos, mas em narrativas, práticas e territórios simbólicos”.

Durante a investigação, observou-se que não há registros de IGs concedidas diretamente a comunidades indígenas no Brasil, o que evidencia uma lacuna institucional, e torna fato a burocracia impedir completamente a devida proteção. Embora existam produtos tradicionais vinculados a territórios indígenas, como o artesanato, os sistemas agrícolas e os alimentos nativos, esses bens culturais não são reconhecidos formalmente pelo sistema de IGs. Essa ausência não decorre da inexistência de valor cultural ou territorial, mas da inadequação dos critérios exigidos.

Outro resultado relevante foi a identificação de uma desconexão entre os protocolos comunitários indígenas e os procedimentos administrativos exigidos pelo INPI. As comunidades possuem formas próprias de validação e transmissão de conhecimento, muitas vezes baseadas em oralidade, espiritualidade e práticas coletivas, que não encontram espaço nos mecanismos formais de registro. Como sintetiza Almeida (2018, p. 63), “reconhecer a IG indígena é reconhecer que há outras formas de produzir, nomear e pertencer ao mundo”.

A pesquisa também revelou que há um desconhecimento generalizado, tanto por parte das comunidades indígenas quanto dos agentes públicos, sobre o funcionamento e o potencial das IGs como instrumento de proteção cultural. Não foram identificadas campanhas de formação, materiais educativos ou políticas públicas voltadas à inclusão dos povos originários nesse sistema. Essa invisibilidade institucional reforça o diagnóstico de que o modelo atual de IGs opera sob uma lógica excludente. Carvalho (2020, p. 112) afirma que “a lógica da IG, tal como concebida, ainda opera sob paradigmas coloniais que desconsideram epistemologias não ocidentais”.

Foi constatado que, pouquíssimos produtos tradicionais com forte vínculo territorial e cultural - como o guaraná indígena do Alto Rio Negro - possuem registro de IG no Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI. O guaraná da Terra Indígena Andirá-Marau é o primeiro produto indígena brasileiro reconhecido como Indicação Geográfica na modalidade Denominação de Origem (DO n. BR402012000003-9, concedida em 09/09/2014), o que representa um marco na valorização dos saberes tradicionais e na proteção dos territórios originários (FUNAI, 2020, p. 1). Além disso, a Indicação de Procedência dos peixes ornamentais do Rio Negro — cuja pesca é realizada majoritariamente por indígenas dos povos Tukano, Baniwa, Baré, Tariano, Arapaço, Tuyuka, Warekena, além de comunidades ribeirinhas (IP n. BR402012000003-9). Em 13 de agosto de 2024, o INPI concedeu oficialmente a Indicação Geográfica (IG), na categoria Indicação de Procedência (IP), para

as Painéis de Barro da Raposa, produzidas artesanalmente por mulheres indígenas da etnia Macuxi, pertencentes à Comunidade Raposa I. Essa foi a primeira IG do estado de Roraima e a segunda em terras indígenas no Brasil.

O Brasil possui atualmente 305 etnias indígenas, que falam mais de 274 línguas diferentes. “Estima-se que, antes da chegada dos europeus, havia entre mil e dois mil povos indígenas distintos no território que viria a ser o Brasil” (FAUSTO, 2000, p. 15). Logo, é óbvio que vastos saberes e conhecimentos tradicionais ligados aos biomas, a fauna, ao solo, ao clima, entre outros, compõem a memória dos povos indígenas contemporâneos. Apesar de produtos e serviços permitirem o registro como IG, ainda são raras as iniciativas concretas nesse sentido, o que representa um marco na valorização dos saberes tradicionais e na proteção dos territórios originários (FUNAI, 2020, p. 1). Isso se deve, em parte, à ausência de assessoria técnica intercultural e à falta de reconhecimento dos saberes indígenas como legítimos dentro da estrutura jurídica vigente.

A análise das legislações e normativas também evidenciou que os instrumentos jurídicos disponíveis não contemplam a diversidade epistemológica dos povos indígenas. A Constituição Federal de 1988 reconhece os direitos culturais e territoriais dos povos originários, mas não estabelece mecanismos específicos para a proteção de seus saberes tradicionais, inexistindo mecanismos jurídicos que recepcionem o mandamento constitucional, incluindo-se neste caso as IG's. Ido (2017, p. 15) observa que “os instrumentos jurídicos convencionais ainda operam sob uma lógica que marginaliza os modos de conhecer autóctones”.

Por fim, os resultados indicam que a ausência de um marco legal sensível às especificidades indígenas compromete a efetividade das IGs como instrumento de valorização cultural. A pesquisa aponta para a necessidade de reformular os critérios de reconhecimento, incorporando dimensões simbólicas, espirituais e comunitárias. Essa reformulação não deve ser apenas técnica, mas política e epistemológica, visando garantir justiça cognitiva e inclusão normativa para os povos indígenas brasileiros.

A pesquisa documental revelou que, até agosto de 2025, o Brasil possui 131 Indicações Geográficas registradas no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), sendo a maioria (cerca de 80%) ligada ao setor agropecuário. O levantamento também identificou que há 29 pedidos de IGs em análise no INPI, mas nenhum deles é de iniciativa indígena. Isso se deve, em parte, à ausência de políticas públicas específicas, à falta de

assessoria técnica intercultural e à dificuldade de adaptação dos critérios exigidos pelo INPI à realidade sociocultural dos povos originários. Como aponta Santilli (2009, p. 122), “a proteção jurídica à diversidade cultural exige instrumentos flexíveis, capazes de reconhecer formas de organização e produção que escapam à lógica empresarial”.

O Brasil abriga mais de 8.500 localidades indígenas, segundo o Censo 2022 do IBGE, sendo que 71,55% estão localizadas em terras indígenas regularizadas. Esse dado reforça o potencial territorial para o desenvolvimento de IGs indígenas, especialmente em regiões como o Amazonas, que concentra 30% dessas localidades. No entanto, esse potencial permanece subutilizado, em parte pela ausência de integração entre os órgãos de proteção cultural, ambiental e de propriedade intelectual.

No plano internacional, o Brasil assinou em maio de 2024 o Tratado da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) sobre Propriedade Intelectual, Recursos Genéticos e Conhecimentos Tradicionais Associados, que estabelece a obrigatoriedade de divulgação da origem dos saberes tradicionais utilizados em patentes. Esse tratado representa um avanço histórico, pois é o primeiro instrumento multilateral a incluir disposições específicas para povos indígenas e comunidades locais. No entanto, sua implementação ainda depende de regulamentação interna e articulação entre os ministérios envolvidos.

A legislação brasileira, por sua vez, ainda não possui um marco normativo específico que reconheça os saberes indígenas como passíveis de proteção por IG. O Código de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996) define IGs como signos distintivos vinculados à reputação ou às características geográficas de um produto, mas não contempla expressamente os modos de vida tradicionais ou os saberes ancestrais como critérios legítimos. Como observa Bruch (2011, p. 88), “a legislação brasileira evoluiu em consonância com os tratados internacionais, mas ainda carece de mecanismos que reconheçam a titularidade coletiva e cultural dos povos tradicionais”.

A comparação entre os tratados internacionais e a legislação nacional mostra que o Brasil tem avançado em compromissos multilaterais, mas ainda não internalizou plenamente os princípios de proteção aos conhecimentos tradicionais. O país não é signatário do Acordo de Lisboa (1958), que estabelece o registro internacional de denominações de origem, e tampouco possui legislação que reconheça direitos coletivos sobre IGs. Como destaca a OMPI (2024), “o novo tratado é um passo para tornar o sistema de propriedade intelectual mais inclusivo, mas sua eficácia dependerá da capacidade dos países de adaptar suas

legislações nacionais”.

Os resultados da pesquisa indicam que há um descompasso entre o potencial cultural e territorial dos povos indígenas e os instrumentos jurídicos disponíveis para sua proteção. A ausência de IGs indígenas registradas no Brasil não decorre da falta de produtos ou saberes compatíveis, mas da inadequação dos critérios normativos e da falta de articulação institucional, o que daria incentivo e suporte à proteção das unicidades étnico-culturais no país. A pesquisa aponta para a necessidade urgente de reformulação da legislação nacional, com base nos compromissos internacionais assumidos, para garantir justiça cognitiva e valorização dos patrimônios culturais indígenas. Foram décadas de luta dos povos originários na Organização Mundial da Propriedade Intelectual – OMPI, e no âmbito nacional também o será dado o apagamento que sofrem os povos tradicionais, em todo planeta, o que dificultará a construção da devida legislação infra legal, por falta de representatividade política desta minoria.

O processo de obtenção de Indicação Geográfica (IG) junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) é marcado por uma série de exigências técnicas e jurídicas que dificultam o acesso de comunidades tradicionais, especialmente povos indígenas. A legislação brasileira, por meio da Lei nº 9.279/1996 e da Portaria INPI nº 4/2022, estabelece que o pedido de IG deve ser feito por um substituto processual - entidade representativa da coletividade interessada - que comprove vínculo territorial, legitimidade institucional e capacidade de controle da produção.

Segundo o Manual de Indicações Geográficas do INPI (2022, p. 14), “o substituto processual deve comprovar que é representativo da coletividade legitimada a requerer o registro de IG”. Essa exigência pressupõe a existência de associações formalizadas, com CNPJ, estatuto registrado e estrutura organizacional compatível com os requisitos legais. No entanto, grande parte das comunidades indígenas não possui tais entidades, o que inviabiliza o início do processo de registro.

Além disso, a elaboração do caderno de especificações técnicas (documento obrigatório que descreve o produto, os métodos de produção, os vínculos com o território e os mecanismos de controle) demanda conhecimento técnico especializado. Esse requisito representa uma barreira significativa para povos originários, cujos saberes são transmitidos oralmente e cuja lógica produtiva não se enquadra nos padrões empresariais. Como observa Santilli (2009, p. 122), “a proteção jurídica à diversidade cultural exige instrumentos

flexíveis, capazes de reconhecer formas de organização e produção que escapam à lógica empresarial”.

Outro obstáculo relevante é a ausência de documentação civil básica entre os membros das comunidades, como RG, CPF ou certidão de nascimento, o que dificulta a formalização de associações e a composição de quadros sociais exigidos pelo INPI. Salgado (2025) destaca que “dar nome às pessoas significa que elas passam a existir formalmente diante da lei, podendo reivindicar seus direitos”, evidenciando a relação entre invisibilidade civil e exclusão jurídica. Um dos mecanismos utilizados para o apagamento cultural indígena é afirmar que este indivíduo não tem capacidade civil, e sequer faz parte dos povos originários, negando-lhe completamente a identidade, inclusive étnica.

A linguagem técnica e jurídica utilizada nos formulários e manuais do INPI também constitui uma barreira cultural e linguística. Os povos indígenas, que falam muitas outras línguas no Brasil (IBGE, 2022), enfrentam dificuldades para compreender e dialogar com os conceitos de propriedade intelectual, reputação territorial e controle de qualidade. Como aponta Oliveira (2019, p. 87), “a invisibilidade dos saberes indígenas nos sistemas de propriedade intelectual revela uma exclusão estrutural que precisa ser enfrentada por meio de políticas afirmativas”.

Ainda, a ausência de políticas públicas específicas voltadas à promoção de IGs indígenas agrava o cenário. Não há programas governamentais específicos que ofereçam assessoria técnica intercultural, financiamento para estruturação de associações ou capacitação jurídica. A burocracia, nesse contexto, não apenas dificulta o acesso, mas perpetua a marginalização dos saberes ancestrais no sistema de propriedade intelectual brasileiro.

4. Discussão

Os dados levantados evidenciam um paradoxo estrutural: embora o Brasil possua um sistema jurídico consolidado para o reconhecimento de Indicações Geográficas (IGs), esse mecanismo permanece inacessível para os povos indígenas, justamente aqueles cujos saberes e práticas estão profundamente enraizados em territórios específicos. A não utilização das IGs indígenas, mesmo diante da existência de produtos e serviços compatíveis com os critérios técnicos, revela não apenas uma lacuna normativa, mas uma exclusão

epistemológica que compromete a efetividade do sistema, apenas ratificando o comportamento dos Estados marginalizando povos indígenas, em todo o planeta. No Brasil não é diferente.

A análise dos indicadores mostra que o crescimento das IGs no Brasil, com mais de 130 registros até 2025, tem beneficiado majoritariamente setores agroindustriais e empresariais. Segundo dados do AgroBR (2025), cerca de 80% das IGs estão vinculadas ao agronegócio, enquanto produtos artesanais e saberes tradicionais representam menos de 10% dos registros. Essa concentração revela uma tendência de apropriação do instrumento por agentes econômicos com maior capacidade técnica e institucional, em detrimento de comunidades que operam fora da lógica mercadológica convencional.

A inexistência de IGs indígenas não decorre da ausência de produtos qualificados, mas da inadequação dos critérios normativos e da falta de articulação entre os órgãos responsáveis. O guaraná indígena do Alto Rio Negro, por exemplo, possui reputação consolidada, vínculo territorial e método de produção tradicional, e o exemplo de IG de origem indígena. Como observa Bruch (2011, p. 91), “a reputação de um produto não pode ser medida apenas por sua inserção no mercado, mas também por sua relevância cultural e simbólica para a comunidade que o produz”.

A assinatura do Tratado da OMPI sobre Propriedade Intelectual, Recursos Genéticos e Conhecimentos Tradicionais Associados (2024) representa um avanço normativo importante, ao reconhecer a necessidade de proteger saberes tradicionais em instrumentos de propriedade intelectual. No entanto, sua eficácia depende da capacidade do Estado brasileiro de adaptar sua legislação interna e criar mecanismos de implementação. A ausência de regulamentação específica para IGs indígenas demonstra que o país ainda não internalizou os compromissos assumidos internacionalmente. Como destaca Dutfield (2017, p. 38), “a proteção dos conhecimentos tradicionais exige mais do que tratados: requer vontade política e inovação institucional”.

A comparação entre os tratados internacionais e a legislação nacional revela um descompasso entre discurso e prática. O Brasil não é signatário do Acordo de Lisboa, que permite o registro internacional de denominações de origem, e tampouco reconhece a titularidade coletiva, sem a intermediação de associações, em seu Código de Propriedade Industrial. Isso limita a possibilidade de comunidades indígenas reivindicarem direitos sobre seus produtos e saberes, mesmo quando atendem aos critérios culturais e territoriais

exigidos, o que é refletido pela imensidão da diversidade cultural indígena brasileira. Como aponta Posey (2000, p. 45), “os sistemas jurídicos ocidentais tendem a fragmentar o conhecimento tradicional, ignorando sua natureza holística e comunitária”.

Além disso, os dados do IBGE (2022) mostram que mais de 8.500 localidades indígenas estão distribuídas pelo território nacional, com forte concentração em áreas de biodiversidade e riqueza cultural. Esse dado reforça o potencial para o desenvolvimento de IGs indígenas, mas também evidencia a necessidade de políticas públicas que articulem proteção intelectual, inclusão produtiva e reconhecimento cultural. A ausência de iniciativas interministeriais, envolvendo INPI, FUNAI, Ministério da Cultura e Ministério do Desenvolvimento Agrário, compromete a transversalidade necessária para a efetivação dos direitos indígenas.

Portanto, os resultados da pesquisa indicam que a exclusão dos povos indígenas do sistema de IGs não é apenas técnica, mas política e epistemológica. A reformulação dos critérios de reconhecimento deve considerar não apenas a reputação mercadológica, mas também os vínculos simbólicos, espirituais e históricos que caracterizam os saberes indígenas. Como sintetiza Escobar (2018, p. 67), “a justiça cognitiva começa quando reconhecemos que há outras formas legítimas de conhecer, produzir e viver no mundo”.

5. Conclusão ou Considerações Finais

A presente pesquisa teve como objetivo central analisar os limites normativos, institucionais e epistemológicos que impedem o reconhecimento de Indicações Geográficas (IGs) por povos indígenas no Brasil, mesmo diante da existência de produtos e saberes que atendem aos critérios técnicos estabelecidos. A investigação partiu da hipótese de que a ausência de IGs indígenas não decorre da inexistência de práticas qualificadas, mas sim de um sistema jurídico que não contempla a diversidade epistemológica e os modos de vida desses povos.

Ao longo do trabalho, foi possível constatar que o sistema brasileiro de IGs, embora consolidado em termos legais e operacionais, permanece excludente em relação às comunidades indígenas. A análise dos dados revelou que os registros de IGs estão concentrados em setores empresariais e agroindustriais, com baixa representatividade de saberes tradicionais. Essa constatação confirma a hipótese inicial e evidencia a necessidade

de revisão dos critérios normativos, que ainda se baseiam em lógicas mercadológicas e individualistas, incompatíveis com a coletividade e a ancestralidade que caracterizam os conhecimentos indígenas.

A discussão também demonstrou que há um descompasso entre os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como o Tratado da OMPI (2024), e a legislação interna vigente. A ausência de regulamentação específica para IGs indígenas, bem como a falta de articulação entre os órgãos responsáveis, compromete a efetividade dos direitos culturais e territoriais desses povos. Como afirma Leite (2020, p. 112), “a proteção dos saberes tradicionais exige um deslocamento epistemológico, que reconheça outras formas de produzir e validar conhecimento”.

Diante disso, conclui-se que o sistema de IGs brasileiro precisa ser reformulado para incorporar dimensões culturais, espirituais e territoriais que transcendem os critérios técnicos convencionais. A inclusão dos povos indígenas nesse sistema não é apenas uma questão de justiça econômica, mas de reconhecimento epistemológico e reparação histórica. Como defende Boaventura de Sousa Santos em diversos trabalhos, não há justiça social possível sem justiça cognitiva, pois reconhecer outras formas de conhecimento é condição para a verdadeira inclusão.

A continuidade da pesquisa pode se dar em múltiplas frentes. Em primeiro lugar, recomenda-se o aprofundamento da análise jurídica comparada, com foco em países que já reconhecem IGs indígenas, como Peru, México e Colômbia. Em segundo, sugere-se a realização de estudos de caso em comunidades indígenas brasileiras que possuem produtos com potencial de IG, como os povos Terena, Tukano, Yanomami e Guarani. Por fim, é fundamental fomentar diálogos interinstitucionais entre INPI, FUNAI, Ministérios, Universidades e Institutos, com lideranças indígenas, visando à construção de um modelo de IGs que respeite a pluralidade cultural do país, e principalmente, o grande conhecimento acumulado dos povos originários brasileiros.

6. Referências

AGROBR – CNA. *Indicações Geográficas: Um Bom Negócio*. 2025. Disponível em: AgroBR.

AGROLINK. *Número de IGs cresceu 60% em quatro anos no Brasil*. 2024. Disponível em:

Agrolink.

ALMEIDA, Mauro W. B. *Território e saberes: a geografia afetiva dos povos indígenas*. São Paulo: Editora UNESP, 2018.

AMARAL, Leandro Ribeiro do. *Patrimônio cultural e a garantia de direitos intelectuais indígenas: construção de sentido a partir da experiência Huni Kuin*. 2014. Dissertação (Mestrado Profissional em Preservação do Patrimônio Cultural) – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, Centro Lucio Costa, Brasília, 2014.

BRUCH, Kelly Lissandra; BARBOSA, Patrícia Maria da Silva. *Evolução histórica e perspectivas das indicações geográficas brasileiras*. Porto Alegre: UFRGS, 2011. Disponível em: ResearchGate. Acesso em: 25 ago. 2025.

CARVALHO, Gustavo V. *Propriedade intelectual e colonialidade: desafios para os povos tradicionais*. Revista de Direito e Cultura, v. 15, n. 2, p. 110–125, 2020.

DUTFIELD, Graham. *Intellectual Property, Traditional Knowledge and Cultural Property Protection: Cultural Justice in the Global Economy*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2017.

ESCOBAR, Arturo. *Sentipensar com a Terra: ecologias políticas da diferença, autonomia e o comum*. São Paulo: Elefante, 2018.

FAUSTO, Carlos. *Os índios antes do Brasil*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000.

FUNAI. Guaraná indígena do Alto Rio Negro recebe Indicação Geográfica. Brasília: FUNAI, 2020.

IBGE. *Censo 2022 mapeou 8,5 mil localidades indígenas em todo o país*. Agência Brasil, 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-12/censo-2022-mapeou-85-mil-localidades-indigenas-em-todo-o-pais>. . Acesso em: 25 ago. 2025.

IDO, Vitor Henrique Pinto. *Direitos intelectuais indígenas no Brasil: instrumentos jurídicos e conflitos ontológicos*. Revista REED, v. 5, n. 2, p. 1–25, 2017. Disponível em: <https://revistareed.emnuvens.com.br/reed/article/download/374/pdf/1178>. Acesso em: 24 ago. 2025.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI). *Manual de Indicações Geográficas*. Rio de Janeiro: INPI, 2022. Disponível em: <http://manualdemarcas.inpi.gov.br/projects/manual-de-indicacoes->

geograficas/wiki/06_Requerentes_e_usu%C3%A1rios_do_registro. Acesso em: 25 ago. 2025.

LEITE, Fábio. *Direitos culturais e epistemologias indígenas: desafios para a propriedade intelectual*. Revista de Direito e Diversidade Cultural, v. 8, n. 2, p. 105–120, 2020.

OLIVEIRA, Ana Paula Silva. *Indicação Geográfica e povos indígenas: entre o reconhecimento e a invisibilidade*. Revista Brasileira de Propriedade Intelectual, v. 8, n. 1, p. 85–98, 2019.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL (OMPI). *Tratado sobre Propriedade Intelectual, Recursos Genéticos e Conhecimentos Tradicionais Associados*. Genebra: OMPI, 2024. Disponível em: Nações Unidas Brasil.

POSEY, Darrell A. *Compreendendo os direitos dos povos indígenas: questões científicas, intelectuais, sociais e éticas*. In: POSEY, Darrell A. (org.). *Os direitos dos povos indígenas e o conhecimento tradicional*. São Paulo: Instituto Socioambiental; Corumbá: Museu Paraense Emílio Goeldi, 2000. p. 25–56.

SALGADO, Gilmar. *Registro civil: o direito que abre portas para os povos indígenas*. Anoreg/RS, 2025. Disponível em: <https://anoregrs.org.br/2025/04/29/registro-civil-o-direito-que-abre-portas-para-os-povos-indigenas/>. Acesso em: 25 ago. 2025.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes*. Revista Crítica de Ciências Sociais, n. 78, p. 3–46, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A universidade popular dos movimentos sociais: entrevista*. Educação & Sociedade, v. 33, n. 120, p. 203–227, 2012. Disponível em: SciELO Brasil.

SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural*. São Paulo: Peirópolis, 2009.